

**FEMINICÍDIO: DO FLAGÍCIO AO DESCASO DO PODER PÚBLICO**

Marcelo Henrique Guedes Chaves<sup>1</sup>  
Lithianny Cristina Silva Pontes<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo é um ensaio teórico que trata sobre a violência contra as mulheres através do flagício de seus algozes, como também, premeia os aspectos históricos de uma cultura patriarcal e autoritária que alimentou durante séculos a estrutura da sociedade antiga e atual. O texto também aponta as primícias legais que corroboram com a criminalização dos agressores e a proteção das vítimas e por fim, é apresentado algumas propostas para prevenção destas agressões injustas e prematuras com o intuito de evitar o feminicídio e as consequências da falta de políticas públicas por parte dos órgãos do poder público. O objetivo do artigo é ampliar o discurso nas mais diversas áreas da sociedade tendo em vista que tal situação é considerada como uma questão de pandemia universal. Foi utilizado como metodologia a pesquisa de natureza bibliográfica de artigos recentes nos mais diversos sítios eletrônicos conceituados tais como: Scielo, Birene, Pepsic, Âmbito Jurídico, Jus Navigandi entre outros. Embora ainda faça parte de uma realidade gritante, o feminicídio continua sendo uma expressão de ódio por parte do homicida por compreender de forma misógina de que a mulher é sua propriedade e por direito, deve estar submissa aos seus desejos insanos e cruéis. Finalmente, tal situação, evidencia que a condição da mulher deve ser baseada na autonomia e que sua liberdade seja preservada, reconhecida e respeitada.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Flagício. Saúde Pública. Direito. Poder Público.

**ABSTRACT**

The article is a theoretical essay that deals with violence against women through the flagellation of its executioners, as well as rewards the historical aspects of a patriarchal and authoritarian culture that has nourished the structure of ancient and current society for centuries. The text also points out the legal firstfruits that corroborate the criminalization of aggressors and the protection of victims, and finally, some proposals are presented to prevent these unjust and premature aggressions in order to prevent femicide and the consequences of the lack of public policies by part of government agencies. The objective of the article is to expand the discourse in the most diverse areas of society, considering that this situation is considered as a matter of universal pandemic. It was used as methodology the bibliographic research of recent articles in the most diverse reputable electronic sites such as: Scielo, Birene, Pepsic, Âmbito Jurídico, Jus Navigandi among others. Although still part of a glaring reality, femicide remains an expression of hatred on the part of the murderer for misogynizing that women are his property and by law, he must be submissive to his insane and cruel desires. Finally, this situation shows that the condition of women must be based on autonomy and that their freedom is preserved, recognized and respected.

**Keywords:** Femicide. Flag. Public health. Right. Can Public.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da UNIESP. E-mail: professormarcelochaves2017@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UNIESP. E-mail: lithianny@gmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

O feminicídio baseia-se diretamente ao crime de ódio contra o gênero feminino. Tal situação caracteriza através de situações degradantes contra a mulher tais como: agressões, humilhações constantes, a própria discriminação da condição de ser mulher até o último estágio que se concretiza com o homicídio. Considerado o quinto país do mundo, o Brasil enfrenta o maior número de casos de feminicídio, demonstrando assim, a fragilidade de políticas públicas e consequente a vulnerabilidade que se encontram as vítimas diante dos seus algozes devido a debilidade jurídica para livrá-las das garras dos seus agressores. Fica claro, que mesmo com algumas garantias jurídicas, o sistema de proteção apresentam falhas que comprometem a própria segurança das mulheres que são vítimas da violência.

Neste contexto, vale exemplificar alguns pontos significativos que contribuem com o aumento da violência e da impunidade dos agressores. São eles: a falta da denúncia das mulheres agredidas contra os seus agressores por estarem submissas a dependência afetiva e financeira e econômica, além da falta de confiança nas instituições entre outros motivos. Por ser sistêmico, a violência contra a mulher é considerado um fenômeno que atingem todas as classes sociais independente do credo, idade e regionalidade. Embora haja, mecanismo legais, as mulheres vítimas das agressões continuam sofrendo situações degradantes quando buscam o atendimento aos órgãos competentes, corroborando assim, com o desencorajamento da vítima e a inversão de culpa.

O artigo se justifica por se tratar de um assunto bastante concreto nos dias de hoje, além de demandar pontos de discussão amplo no intuito de prover uma reflexão por todo o segmento da sociedade, como também, assegurar a conscientização da importância da denúncia por parte de todos e reconstrução de um conduta dos gestores públicos e dos respectivos órgãos competentes ao combate a violência em traçar políticas públicas eficientes e eficazes, além do endurecimento da legislação para o enfrentamento do feminicídio em nosso país.

O objetivo desse artigo é propor um pano de fundo de discussão plausível que venha despertar na sociedade de modo geral, a importância dessa grave ameaça em que as mulheres vem sofrendo em silêncio nas mãos de seus verdugos. Para tanto, o estudo tem como metodologia a revisão narrativa da literatura, por ser uma abordagem complexa e vasta, como também, apropriada para descrever e discutir o desenvolvimento temático nos mais diversos pontos de vista. Particularmente, optou-se para as consultas de fundamentação contextual alguns sítios eletrônicos importantes no campo da pesquisa científica com o intuito de fomentar indagações presentes e futuras como elementos norteadores para a compreensão da temática nas diversas searas.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência imposta às mulheres é histórica tendo sua origem a um sistema de dominação-subordinação que determina de forma consistente os papéis de cada sexo em sociedade, a partir de subjetividades, representações, comportamentos que devem ser fielmente obedecidos e que se alicerçaram, ao longo do tempo, em discursos essencialistas como se, por uma determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida a priori, portanto, incontestável e definitiva. Pra tanto, as mulheres restaria apenas



a obediência em nome de um suposto equilíbrio familiar e social, muitas vezes internalizado e reproduzido pelas próprias mulheres (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Para tanto, as mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura extremamente de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, promove a produção da inferiorização da condição feminina, redundando assim, em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015). Corroborando nesse ponto de vista, Romero (2014) vem assegurar que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte.

Nessa perspectiva, O feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros e por construções históricas, culturais, e sociais discriminatórias (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Consequentemente, os movimentos de mulheres e feministas foram os principais responsáveis por denunciar a letalidade da violência praticada contra as mulheres, expressa e nomeada nos feminicídios. O debate, que assim nomeava o fenômeno, começou nos anos 90, nos Estados Unidos, e foi apropriado por mexicanas, para denunciar a existência de feminicídios em Ciudad Juárez - cidade fronteira ao norte do país (GOMES, 2018).

Nos anos 2000, considerando a incidência e a gravidade dos feminicídios, o alto grau de impunidade destes crimes e a pressão social dos movimentos feministas e de mulheres, alguns Estados passaram a responder penalmente ao problema (GARITA, 2013).

Até 2015, foram nove os países a realizar alguma modificação em seu Código Penal, para enquadrar o feminicídio: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Chile (2010), Peru (2011), El Salvador (2012), México (2012) e Nicarágua (2012). Brasil (2015) e Colômbia (2015) (GARITA, 2013; GOMES, 2015).

Entretanto, a lei do feminicídio em seu artigo 1º, § 2º-A no Brasil, considera o assassinato de mulher, como sendo uma condição especial da vítima, quando presentes “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto e diante das situações de extrema violência em que muitas mulheres estão inseridas, tornou-se essencial que a legislação se adaptasse, punindo mais severamente aqueles que praticam o crime de homicídio contra a mulher. Desta forma, complementando as leis vigentes, em março de 2015 foi sancionada a Lei n.º 13.1045, a qual foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (BRASIL, 2013).

Com o intuito e na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio que entrou em vigência em março de 2015, tendo como ponto de partida qualificar o homicídio de mulheres como crime hediondo, se este resultar de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher. Os pressupostos legais evidenciados dão margem a alguns questionamentos, a saber: os homens que assumem papéis femininos em sociedade, portanto, estariam protegidos por esta norma jurídica? A condição de mulher estaria substituindo a ideia de condição de gênero? A qualificadora do crime estaria a tratar da condição do sexo ou do gênero? Se o sentido social



da norma é a proteção da condição feminina, como uma categoria social, a exemplo dos casais homossexuais femininos, as pessoas transexuais, travestis e transgêneros femininos devem ser protegidos pela lei em comento, desde que a violência perpetrada seja baseada no gênero, em virtude de menosprezo ou discriminação, bem como em virtude de violência doméstica e familiar? Não obstante os questionamentos que orbitam em torno da nova legislação, vimos que a criminalização do feminicídio é importante como uma simbologia social e jurídica, em face da luta por justiça de gênero, como um dos meios importantes para a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Mudar essa realidade requer que o Poder Público incorpore a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, pois o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

### 3 METODOLOGIA

O presente artigo se apresenta como um método de revisão narrativa da literatura, por ser uma abordagem metodológica complexa e vasta, como também, apropriada para descrever e discutir o desenvolvimento temático nos mais diversos pontos de vista. Particularmente, optou-se para as consultas de fundamentação contextual alguns sítios eletrônicos importantes no campo da pesquisa científica com o intuito de fomentar indagações presentes e futuras como elementos norteadores para a compreensão da temática nas diversas searas.

Após a construção do arquivo bibliográfico, foi feita uma leitura exploratória com o intenção de verificar de forma consistente e cuidadosa a relevância das obras consultadas para o estudo. Em seguida, os artigos consultados foram separados de acordo com as temáticas a serem abordadas, tendo em vista que a ordenação dos textos contribuiria para desenvolvimento de questionamentos ou enriquecimento da estrutura contextualizada, além de, facilitar a compreensão discursiva sobre a acepção do tema feminicídio. Finalmente, foi realizado a sistemática integradora do conteúdo pesquisado que será apresentado da seguinte forma: Os aspectos históricos e conceituais, as modalidades, a questão da saúde pública, os aspectos legais, o descaso do poder público e por fim, o enfrentamento das políticas públicas na proteção das mulheres contra o feminicídio.

### 4 RESULTADO E DISCUSSÃO

#### 4.1 FEMINICÍDIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Desde o período Colonial, as mulheres são postas em lugar de submissão, se subjugando ao patriarcalismo com todos os reflexos desta colocação de influência empreendida pelos homens e reproduzida continuamente por várias partes da sociedade brasileira. Ainda que haja diversas realizações, especialmente com relação às lutas dos movimentos feministas no Brasil, na era contemporânea não houve dias melhores às mulheres, que ainda permanecem passando por diversas formas de violência numa proporção periódica absurda que aparenta persistir-se nas relações cotidianas no âmbito social (BANDEIRA; MAGALHÃES, 2019).



Desta forma, faz-se necessário apresentar o conceito de Patriarcalismo, de acordo com os autores Fonseca et al., (2018) caminha nessa direção:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Nesse contexto, o patriarcado deve ser compreendido como um sistema contínuo de dominação masculina ainda predominante nas estruturas sociais e estatais, mantendo as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando, conseqüentemente, a violência cotidiana contra as mulheres (MATOS; PARADIS, 2014).

Ao analisar o posicionamento dos autores acima, fica evidente que a violência é vista como uma expressão mais profunda da dominação masculina. Para Borges; Lucchesi (2015) a violência representa o ponto culminante da afirmação da virilidade, como forma de expressão da superioridade do homem “[...] no discurso da construção social dos sexos, o que não é muito tolerado, já que denuncia o assujeitamento feminino e desta maneira coloca em risco a manutenção da ordem masculina”.

Desta forma, a mentalidade patriarcal, que preconiza o controle das mulheres e a rivalidade entre homens, está sempre presente nas agressões por ciúme, refletindo o medo da perda do objeto sexual e social. Independente da corrente teórica que busque explicar as raízes da violência contra a mulher, mostra-se evidente que o machismo vai muito além de uma conduta construída, aprendida e reforçada culturalmente a partir de definições de papéis de gênero (BALBINOTTI, 2018).

Nas palavras de Oliveira (2012), na lógica patriarcal, existem alguns modelos comportamentais que devem ser compulsoriamente observados: “[...] a virilidade e a honra como marcadores da identidade masculina; a docilidade e a submissão caracterizando a identidade feminina”. Esta ideologia aponta para uma posição de superioridade dos machos em relação às fêmeas da espécie humana, segundo o autor, fazendo surgir a violência com a justificativa do gênero, que legitima a agressão, a mutilação e, em casos mais extremos, a morte por maridos, companheiros ou pais.

Segundo Balbinotti (2018) é, portanto, no seio familiar, que muitas vezes a violência de gênero se apresenta da forma mais cruel e persistente, sustentada por valores culturais machistas e patriarcais, que ‘justificam’ comportamentos de dominação, poder e grande interferência na subjetividade feminina.

#### 4.2 AS MODALIDADES DE FEMINICÍDIOS

O feminicídio de acordo com Debelak Dias; Garcia (2015), possui uma relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar, neste sentido explicam que:



Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental.

Dessa maneira, a partir de minuciosa análise dessa ampla produção acerca dos feminicídios, se reconhece as três vertentes e se reforça a importância de identificá-las e compreendê-las, sob pena de confundir o debate e o enfrentamento do fenômeno. Uma primeira vertente reconhece o fenômeno a partir de todas as mortes violentas de mulheres, cuja ocorrência tem como causa central, a discriminação e as desigualdades de gênero. Esta é a vertente “genérica” porque concebe o feminicídio a partir de um conjunto de mortes tais como o assassinato de mulheres, as mortes decorrentes de aborto inseguro, as decorrentes de mortalidade materna, aquelas causadas pela prática da mutilação genital e até mesmo casos de suicídios, que se dão em contextos de extrema opressão. Uma segunda vertente reconhece o fenômeno a partir dos assassinatos de mulheres. Aqui, são os assassinatos, que se tornam objeto de análise e reflexão para compreender um conjunto de singularidades que os caracterizam. Chamamos a esta vertente, “específica” porque se restringe a tais crimes. Esta é a vertente mais difundida, e por isso, quando se fala de feminicídios, geralmente se está referindo ao problema dos assassinatos de mulheres. A terceira vertente, identificada no debate, compreende o tema da judicialização. Aqui o foco está no diálogo entre o feminismo e o direito penal, para analisar e avaliar a necessidade de um tratamento penal adequado para os assassinatos de mulheres entendidos como feminicídios, verificando a insuficiência do tipo penal ‘homicídio’. Chama-se a vertente “judicializadora”, já que pressupõe todo o debate acerca da judicialização da violência de gênero (GOMES, 2015).

Apesar de haver distinções entre as modalidades de feminicídios, a espécie mais comum e também a que mais preocupa é a conhecida como feminicídio íntimo, aquela em que o agressor possui relação próxima e de afeto com a vítima, namorados, ex-namorados, companheiros, maridos, entre outros, conforme divulgado pelo Mapa da Violência 2015 dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, isso representa cerca de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. Ainda, em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Para tanto, Sagot (2000) aponta que em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo há relatos de violência de gênero em níveis ascendentes em termos de frequência e gravidade. Mulheres que possuem melhores níveis de escolaridade, situação socioeconômica e laboral que os companheiros estão em maior risco (WHO, 2012; CAMPBELL et al, 2003), indicando a presença do fenômeno chamado backlash ou feminicídios perpetrados por homens (companheiros ou conhecidos) quando estão em situação socioeconômica ou social desvantajosa em relação às mulheres ou quando elas querem separar-se e eles não o desejam. Dentre os agressores há uma sobreprevalência de



homens desempregados, que possuem armas de fogo, histórico de agressões e ameaças de morte dirigidas à vítima (CAMPBELL et al, 2003).

#### 4.3 ASPECTOS LEGAIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Para Pires; Souto (2015) a lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi um grande marco na luta contra a desigualdade de gênero e apesar de restringir o conceito de violência doméstica e familiar, referindo-se à violência de gênero como aquela que ocorre em contexto doméstico e familiar e/ou em uma relação íntima de afeto, ampliou a aplicação com relação aos tipos de violências sofridos. Contudo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais e concluiu que não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos anteriores e após a vigência da referida Lei (CAVALCANTI, 2007).

No período 2001- 2006 (antes da vigência da lei “Maria da Penha”) as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 e no período entre 2007-2011 (depois da Lei) o índice passou para 5,22. Observou-se, assim, um singelo decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (IPEA, 2013).

Além disso, o IPEA (2013) promoveu um mapeamento da violência contra a mulher no território nacional, se deteve a analisar o período entre 2001 a 2011, o referido Instituto registrou a existência de 50.000 mil feminicídios no Brasil. Segundo o estudo, principalmente as mulheres jovens são as vítimas de violência, pois mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos. Foram apresentados, ainda, alguns números que levaram em consideração o período até 2011, e os cinquenta mil feminicídios, chegando-se a conclusão que, “em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas ocorrem a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30”.

Outrossim, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a 5ª posição na lista de países com as maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo, num ranking com 84 países (PIRES; SOUTO, 2015).

Os dados obtidos pela CPMI-VCM foram alarmantes. Segundo o Instituto Sangari, foram assassinadas no Brasil, nos últimos trinta anos, aproximadamente, 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil dos homicídios ocorreu na última década. Observa-se que, segundo o estudo, o número de mortes mais que triplicou nesses trinta anos, passando de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% (BRASIL, 2013).

Para fazer frente aos femicídios, Munevar (2012) afirma que é preciso realizar as ações pertinentes de nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres, o que constitui o exercício material do direito a ter direitos. Do mesmo modo, há necessidade de definir os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que sancione esses crimes.



#### 4.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E O DESCASO DO PODER PÚBLICO

Em 2006, o Ministério da Saúde implantou o sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em dois componentes: (1) vigilância de violência doméstica, sexual, e/ou outras violências interpessoais e autoprovocadas (VIVA-Contínuo), e (2) vigilância de violências e acidentes em emergências hospitalares (VIVA-Sentinela) (BRASIL, 2009).

No entanto, mesmo após a criação deste sistema, as violências têm sido pouco notificadas, principalmente aquelas contra a mulher. No Brasil, assim como em outros países, ainda não há bases de dados fidedignas que indiquem a prevalência da violência contra a mulher e identifiquem as que estão em maior risco de morte, para que possam ser tomadas medidas de proteção (CLADEM, 2011).

Estudos demonstram as rotas críticas percorridas pelas mulheres no enfrentamento das violências e conseqüentemente mostram que o sistema jurídico-policial é o mais procurado e que o setor saúde não tem funcionado como porta de entrada significativa para o diagnóstico e o acolhimento de casos (SAGOT, 2000).

Nesse caso, profissionais do setor saúde dificilmente consideram a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, embora tenha sido definida como tal pela Organização Mundial da Saúde nos anos 1990. Para tanto, os motivos para esta omissão pode-se está associado a não inclusão deste tema nos cursos da área da saúde, além disso, temos a percepção conservadora e tradicional sobre os papéis de gênero por parte dos operadores que acreditam que a violência doméstica pertença à esfera do privado e que as mulheres nesse caso, são aquelas que instigam os homens à violência ou não sabem se proteger. Essas percepções fazem com que, em muitas situações, a violência fique invisível nos serviços que não percebem nem mesmo o risco de morte destas usuárias (MENEGHEL et al., 2011; SHRAIBER, D'OLIVEIRA, 2013).

No que tange ao campo penal, gradativamente, leis discriminatórias foram alteradas ou excluídas do ordenamento jurídico, como por exemplo, o crime de adultério, inscrito em todos os códigos penais brasileiros e somente afastado, definitivamente, muito recentemente, pela Lei 11.106, de 2005 (VIGANO; LAFFIN, 2019).

No que diz respeito à Lei do Divórcio, (nº. 6.515, de 1977), obteve-se mais um degrau para a igualdade entre homens e mulheres. Essa Lei previu o dever de manutenção dos filhos/as por ambos os cônjuges, na proporção de seus recursos, e abriu nova possibilidade de separação, o que refletiu positivamente para as mulheres em situação de violência (PIOVESAN, 2009).

Para Vigano; Laffin (2019) aponta como marco histórico para a construção dos direitos das mulheres, ressalta-se a Constituição Federal de 1988 que demarcou em seu texto vários dispositivos a respeito do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), na vida conjugal (art. 226, inciso 5º) e, também, a inclusão do art. 226, inciso 8º, em que o Estado se compromete com as questões de violências contra as mulheres. Segundo Alvarez (1988, p.54), “[...] no que tange os direitos das mulheres, a Constituição Brasileira de 1988, pode ser considerada uma das mais progressistas hoje, no mundo”.



Finalmente, a sociedade brasileira tem evoluído e reconhecido os direitos das mulheres e cabe ao Judiciário admitir seus próprios preconceitos e se modernizar para acompanhar as conquistas sociais do país. Teses machistas como a legítima defesa da honra não podem prosperar em uma sociedade que se pretende justa, que defende o direito à vida, e a igualdade tanto de direitos quanto de obrigações. Foi correta a decisão do Supremo Tribunal Federal e representa mais um passo no caminho da igualdade de gênero e na justa responsabilização daqueles que insistem em se julgarem superiores às mulheres e lhes privarem o direito de viver. O feminicídio é crime e seus autores devem ser responsabilizados e condenados (GONÇALVES, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio é uma questão de políticas públicas e de extrema relevância no campo jurídico pelo fato de constituir elementos fundamentais para combater a visão machista e a prática da disseminação do ódio contra as mulheres. Nesse estudo, foi possível levantar questões fundamentais que corroboram para reflexão crítica e acima de tudo, serve como fio condutor nos seus aspectos basilares para implementar o conjunto de transformações no campo do direito e de novas práticas que culminam com a conquista da segurança jurídica e o amparo de ações pertinentes que assegure a vida dessas mulheres vítimas da violência.

Em suma, sabemos que a situação atual se torna preocupante ao ponto de seguir em contramão do artigo 5º da Constituição Federal que deixa claro em estabelecer a plena igualdade jurídica. De modo geral, muitas ações estão sendo realizadas para frear o crescimento da violência, assim como, o fortalecimento das leis que asseguram a proteção dessas mulheres. É um caminho longo, tortuoso, porém, necessário. O outro ponto que consideramos importante além dessas mudanças, se faz necessário que a cultura da sociedade também venha a mudar, pois, ainda nos esbarramos em situações machistas que alimentam de forma consistente a violência contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, L. M.; MAGALHÃES, M. J. A transversalidade dos crimes de Femicídio /feminicídio no Brasil e em Portugal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 1, n. 1, p. 26–56, 2019.

BALBINOTTI, Izabele. A Violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, v.25, n.31, p. 239-264, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.104, de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) Acesso em: 06 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Cria mecanismos para coibir a Violência contra a mulher: **feminicídios no Brasil – dados corrigidos sobre taxas de feminicídios e perfil das mortes de mulheres por**



**violência no Brasil e nos estados.** 2013. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS).** Viva: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007. BRASÍLIA: MS; 2009. Disponível em:

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_vigilancia\\_violencias\\_acidentes.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_vigilancia_violencias_acidentes.pdf). Acesso em: 06 maio 2021.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. **In: Revista da Faculdade de Direito.** Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CAMPBELL, J.C; WEBSTER, D; KOZIOF-MCLAIN, Block. C, CAMPBELL, D; CURRY M.A, GARY, F; GLASS, N; MCFARLANE, J; SACHS, C; SHARPS, P; ULRICH, Y; WILT, S.A; MANGANELLO, J, XU, X; SCHOLLENBERGER, J; FRYE, V; LAUGHON, K. Fatores de risco para feminicídio em relacionamentos abusivos: resultados de um estudo multicase de controle de casos. **Am. J Saúde Pública** 2003; 93(7):1089-1097.

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher.

**Contribuições para o debate sobre a criminalidade criminal do feminicídio/feminicídio LIMA: 2011.** Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017002903077](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077). Acesso em: 06 maio 2021.

DEBELAK, Catherine, DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher. **Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo. Disponível em: <http://femicidionobrasil.com.br/> Acesso em 06 maio.2021.

FONSECA, M. F. S; FERREIRA, M. da L. A; FIGUEIREDO, R. M. de; PINHEIRO, Á. S. O Feminicídio como uma Manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018

GARITA, A. I. V. **Ministra da Justiça e Paz da Costa Rica fala sobre feminicídio no Brasil.** ONU Mulheres, p.22 nov. 2013. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/?noticias=22-11-13-ministra-de-justica-e-paz-da-costa-rica-ana-isabel-garita-fala-sobre-femicidio-no-brasil>. Acesso: 06 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. A regulamentação do crime de feminicídio/feminicídio na América Latina.

**Campanha do Secretário-Geral da UNITE para acabar com a violência contra as mulheres.** Panamá, 2013. Disponível em:

[https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo\\_Femicic%ADdio\\_final.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Femicic%ADdio_final.pdf). Acesso: 06 de maio 2021.



GOMES, I. S. “Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal”. In: **Revista Gênero e Direito**. João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 188-218, 2015.

\_\_\_\_\_. Feminicídios: um longo debate. **Rev. Estud.Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, 2018.

GONÇALVES, B. Legítima defesa da honra x feminicídio. 13 abril, 2021. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/antonio-goncalves-legitima-defesa-honra-feminicidio>. Acesso em 06 de maio de 2021.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: Acesso em:08 maio 2021.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Cadernos Pagu. **Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições**, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014.

MENEGHEL, S.N; BAIRROS, F; MUELLER, B; MONTEIRO, D; COLLAZIOL, M. Rotas críticas de mulheres em situação de violência. **Cad Saude Publica** 2011; 27(4):743-752.

MUNEVAR, D. Crime de Feminicídio. Morte violenta de mulheres por motivos de gênero. **Revista de Estudos Sócio Jurídicos**. 2012; 14(1):135-175

OLIVEIRA, G. A; COSTA, M. J. S; SOUSA, E. S. S. Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos. **Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

OLIVEIRA, A. E. C. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia. 2012.

PRADO, D.; SANEMATSU, M. (orgs.). Feminicídio invisibilidade mata. **Fundação Rosa Luxemburg**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: [https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em:08 maio 2021

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 10 ed. **Rev. Atual**. São Paulo: Saraiva, 2009

ROMERO, T. I. Sociologia e política do feminicídio: algumas chaves interpretativas do caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

SAGOT, M. R. Críticas às mulheres afetadas pela violência doméstica na América Latina: estudos de caso de dez países. San José: **Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS)**; 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v27n4/13.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2021.

SCHRAIBER L.B; D’OLIVEIRA, A.F. Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. **Rev Med** (São Paulo) 2013; 92(2):134-140.



VIGANO, S. de M. M; LAFFIN, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História**, Assis/Franca, v. 38, e2019054, 2019.

WASELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2015: **Homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: **FLACSO BRASIL**, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Compreender e abordar a violência contra as mulheres: Femicídio**. Geneva: WHO; 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em 06 de maio de 2021.